



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.900324/2008-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.707 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO/PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/08/2001

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA.

A apresentação da DCTF retificadora antes da transmissão do pedido de compensação, em casos de pagamento indevido ou a maior, ou mesmo antes da ciência do Despacho Decisório, não é condição para a homologação da compensação pleiteada, pois o direito creditório não surge com a declaração, mas com o efetivo pagamento indevido ou a maior.

.A falta de análise dos documentos juntados na Manifestação de Inconformidade afronta os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, acatando a preliminar suscitada para reconhecer a nulidade do Acórdão recorrido, determinando a devolução do processo à instância *a quo* para que profira novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata do PER/DCOMP (fl. 02/15), transmitido em 17/03/2004, cujo crédito teria origem em recolhimento do IPI efetuado de forma indevida.

A compensação declarada não foi homologada, conforme despacho decisório (fl. 16), pelos seguintes motivos: *"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP"*.

Após ser intimada da decisão em 30/04/2008, a ora recorrente apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade (fl. 18), na qual informou reafirmou ser detentora do crédito e apresentou cópias da DCTF retificadora, do DARF e de parte do Livro de Apuração do IPI.

Em sequência, analisando as argumentações da contribuinte e os documentos juntados, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 17/03/2004

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISPONIBILIDADE DO
CRÉDITO.

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza, o que traz como consequência que o crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PER/DCOMP.

DCTF RETIFICADORA POSTERIOR À CIÊNCIA DE
DESPACHO DECISÓRIO.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado

como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 68/82), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, tecendo, em linhas gerais, os seguintes argumentos a seu favor: preliminarmente, a nulidade do Acórdão recorrido e, no mérito, repisou a alegação de possuir o crédito pleiteado e de ter cometido um erro de fato no preenchimento da DCTF original.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Nulidade do Acórdão recorrido

De início, cumpre-nos analisar o argumento apresentado pela contribuinte no sentido de que o Acórdão recorrido teria incorrido em nulidade por ter deixado de analisar os documentos juntados em sua peça recursal, os quais comprovariam o crédito pleiteado.

Com efeito, da confrontação do teor da Manifestação de Inconformidade com o voto condutor do Acórdão recorrido, constata-se que a primeira instância não analisou os documentos juntados pela contribuinte, sob o fundamento que a DCTF retificadora foi transmitida posteriormente a prolação do Despacho Decisório e, portanto, não produziria efeitos, pois a contribuinte não gozava mais de espontaneidade. Transcreve-se, como exemplo, o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão recorrido:

"A DCTF retificadora não produz efeitos quando a contribuinte não mais goza de espontaneidade, conforme prevê

o inciso III do § 2º do art. 11 da IN RFB nº 786/2007. Assim, quando da transmissão e da análise do PERD/COMP em tela, o crédito não existia, pois o pagamento estava integralmente alocado ao débito declarado pela contribuinte."

(grifo nosso)

De fato, quanto à exclusão da espontaneidade da contribuinte a partir da ciência do Despacho Decisório, assiste razão à Delegacia de Julgamento. Entretanto, quanto à existência do crédito, o mesmo já não ocorre. Como vem se manifestando, reiteradamente, este Conselho, a apresentação da DCTF retificadora antes da transmissão do pedido de compensação, em casos de pagamento indevido ou a maior, ou mesmo antes da ciência do Despacho Decisório, não é condição para a homologação da compensação pleiteada, pois o direito creditório não surge com a declaração, mas com o efetivo pagamento indevido ou a maior.

Entretanto, a mera apresentação da DCTF retificadora não tem o condão de, por si só, comprovar o crédito pleiteado. Para tanto, faz-se necessário a apresentação de documentos contábeis e fiscais, que possam comprovar a liquidez e certeza desse suposto crédito.

No caso dos autos, percebe-se que a contribuinte juntou documentos a sua Manifestação de Inconformidade que, em tese, poderiam comprovar o crédito pleiteado. Contudo, tais documentos não foram analisados pela primeira instância e procedendo dessa maneira, não há como negar que houve afronta aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório. Por outro lado, a matéria que não foi objeto de exame pela Delegacia de Julgamento não pode ser apreciada por esta Turma, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, acatando a preliminar suscitada para reconhecer a nulidade do Acórdão recorrido, determinando a devolução do processo à instância *a quo* para que profira novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves